



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURIDICAS

IANDRA DINIZ ROCHA

**AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023 NO
ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER**

SANTA RITA- PB
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURIDICAS

IANDRA DINIZ ROCHA

**AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023 NO
ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação da Universidade Federal da
Paraíba como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito. Felipe Augusto Forte
de Negreiros Deodato.

SANTA RITA- PB
2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

R672c Rocha, Iandra Diniz.

As contribuições da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 no enfrentamento à violência contra a mulher. / Iandra Diniz Rocha. - Santa Rita, 2023.

52 f. : il.

Orientação: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato.

TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Violência contra a mulher. 2. Lei 14.540. I. Deodato, Felipe Augusto Forte de Negreiros. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

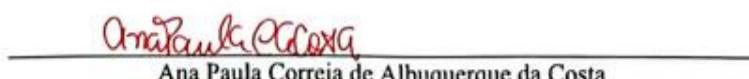


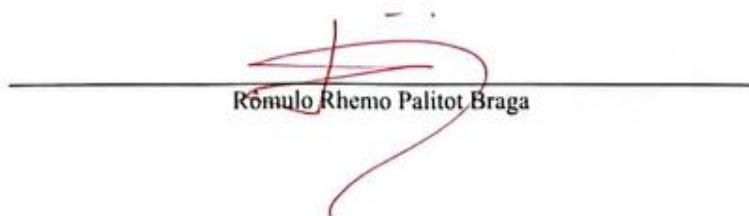
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao trigésimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “As contribuições da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 no enfrentamento à violência contra a mulher”, sob orientação do(a) professor(a) Felipe Augusto Forte Negreiros Adeodato que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Iandra Diniz Rocha com base na média final de 9,0 (Muito). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Felipe Augusto Forte Negreiros Adeodato


Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa


Rômulo Rhemo Palitot Braga

**AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023 NO
ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER.**

Trabalho de Conclusão do Curso defendido e aprovado em _____
pela banca examinadora:

Orientador - Prof. Dr.

Examinador interno - Prof. Dr.

Examinador interno - Profa. Dr.

As mulheres que lutaram e lutam pelo direito a igualdade na equidade entre homens e mulheres.

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Boaventura de Souza Santos

AGRADECIMENTOS

Elevo minha gratidão a Deus e Nossa Senhora, cuja orientação divina permeou cada passo desta jornada acadêmica. Às tias, avós, mãe e pai, verdadeiros pilares do meu apoio e fontes inesgotáveis de amor e encorajamento, dedico palavras de profunda estima. A meu querido bebê Luís Felipe, cuja presença foi minha constante inspiração, agradeço por ser a luz que iluminou meu caminho nos momentos mais desafiadores.

Aos respeitáveis professores, mestres do saber, expresso minha reverência pelo conhecimento ímpar que compartilharam. Cada lição moldou meu intelecto e contribuiu para o desenvolvimento deste trabalho. Esta jornada, marcada por aprendizado e superação, reflete a dedicação e paciência daqueles que me guiaram.

Este trabalho acadêmico é o resultado da união dessas influências significativas em minha vida, e cada um de vocês desempenhou um papel vital em sua realização. A todos que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal, meu mais profundo agradecimento. Que este trabalho não seja apenas o fim de uma etapa, mas o início de novos horizontes de aprendizado e conquistas.

AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023 NO ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER.

Iandra Diniz Rocha

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as contribuições presentes na Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 no processo de enfrentamento à violência contra a mulher e para tanto realizamos uma breve abordagem dos aspectos históricos e sociais da violência contra a mulher à luz da legislação brasileira. A partir da seguinte problemática de pesquisa: Qual é a contribuição da Lei nº 14.540, em meio às leis já existentes e que tratam da violência contra a mulher? Buscamos analisar as contribuições presentes na Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 no processo de enfrentamento à violência contra a mulher abordando os aspectos históricos e sociais da violência contra a mulher à luz da legislação brasileira; discorrer acerca da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 no enfrentamento à violência contra a mulher, em uma abordagem da origem da Lei, a tipificação da violência contra a mulher; dialogamos brevemente a luz do feminicídio a respeito dos aspectos qualificador objetivo e subjetivo na Lei 14.540/2023, pontuamos e discutimos as contribuições da lei nº 14.540 no enfrentamento à violência contra a mulher.

Palavras-chave: contribuições; lei Nº 14.540 ; enfrentamento; violência contra a mulher;

Sumário

1- INTRODUÇÃO	9
2- A VIOLENCIA CONTRA A MULHER	11
2.1 Aspectos Históricos da violência contra a mulher	19
2.2- As formas de violência.....	20
2.3- O Feminicídio: Qualificadora Objetiva ou Subjetiva na Lei 14.540/2023.....	23
2.4- Os princípios básicos da dignidade humana e violência contra a mulher.....	26
2.5- As conquistas das mulheres e as armas de defesa contra a violência relacionada a questão de gênero.....	29
3- LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO A MULHER	35
4- LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023 NO ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER: CONTRIBUIÇÕES DA LEI 14.540	41
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	49

1- INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o tema do enfrentamento à violência contra a mulher, tema que tem estado presente em nossa sociedade, sendo que por muitos séculos foi ignorado e ou naturalizado.

Dentre as leis já existentes de proteção a mulher recentemente o Congresso Nacional decretou e sancionou a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, a qual institui o Programa de Prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. A mesma se apresenta como um instrumento para agregar no enfrentamento a violência contra a mulher.

Para tal se faz necessário à análise da seguinte problemática de pesquisa: Qual é a contribuição da Lei nº 14.540, em meio às leis já existentes e que tratam da violência contra a mulher?

Diante do exposto o referido trabalho teve como objetivo geral analisar as contribuições presentes na Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 no processo de enfrentamento à violência contra a mulher e de forma mais específica buscou abordar os aspectos históricos e sociais da violência contra a mulher à luz da legislação brasileira; discorrendo acerca da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 no enfrentamento à violência contra a mulher, abordando a origem da Lei, a tipificação da violência contra a mulher; dialogando brevemente a luz do feminicídio a respeito dos aspectos qualificador objetivo e subjetivo na Lei 14.540/2023, pontuando e discutindo as contribuições da lei nº 14.540 no enfrentamento à violência contra a mulher

A escolha do tema considerou desde o desejo de estudar sobre o tema violência contra a mulher, tendo visto durante o curso de graduação o quanto o tema merece destaque e precisa ser discutido fortemente, pois observamos que embora tenhamos significativos avanços o numero de mulheres vítima de violência é

crescente. Infelizmente apesar da luta para se combater e prevenir esse tipo de violência, ela ainda persiste.

Abordar o tema da violência contra a mulher a partir da recente lei nº 14.540 surgiu como desafio de promover a reflexão a cerca das contribuições propostas, na mesma, e para sua melhor compreensão sentimos a necessidade de buscar identificar os avanços históricos das legislações voltadas à proteção a mulher até os dias atuais. Quais os passos já foram dados? É notório que tivemos avanços significativos, mas continua sendo necessário intensificar as discussões e reflexões a respeito do enfrentamento dessa violência por sua importância social, acadêmica e humana.

O estudo foi desenvolvido através do método da pesquisa bibliográfica, tendo como base materiais teóricos sobre o tema violência contra a mulher já publicados, Utilizamos artigos científicos, livros, periódicos, legislações sobre o tema. Nas etapas da pesquisa inicialmente realizamos a revisão da literatura, através da leitura, análise e apresentação da abordagem dos autores que tratam do tema e que são referência no mesmo.

A Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 é o mais novo instrumento de combate à violência contra a mulher, a qual institui o Programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual no âmbito da administração pública direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

O presente estudo busca apresentar inicialmente uma breve reflexão sobre as diversas formas de violência, seguido por numa linha do tempo das leis , voltadas para proteção a mulher, tratamos brevemente sobre a qualificação da objetividade e subjetividade da Lei nº 14.540 em relação ao feminicídio e por fim a reflexão a respeito da ou das contribuições da Lei nº 14.540 em relação as legislações de proteção a mulher já existente no Brasil.

2- A VIOLENCIA CONTRA A MULHER

Compreendemos que a violência é um fenômeno social e que acontece numa escala global e de diferentes formas: física, psicológica, sexual e até mesmo intelectual, sendo que a mesma se dá quando num contexto de relação desigual, no caso da violência contra a mulher a sua condição historicamente construída de inferioridade diante dos homens as levou a posição de vitimas fáceis da violência.

Para Gerhard, 2014 a violência se manifesta sempre que se dá a pressão, abuso da força, constrangimento que obrigue o outro a fazer algo contra a sua vontade ou a deixar de fazer um ato qualquer, ou seja, a mulher se torna vitima do seu agressor quando deixar de atender as suas vontades ou em muitos casos pelo simples fato de ser mulher e para o seu algoz é motivo suficiente para praticar as agressões.

O agressor se sente em condição superior a sua vitima e acaba se considerando no direito de efetuar a agressão e muitas vezes culminando com o assassinato das mesmas, quando não deixa sequelas irreversíveis, a exemplo do que aconteceu com Maria da Penha, a qual hoje vive em uma cadeira de rodas após inúmeras agressões do seu companheiro e a sua luta por justiça que fez dela um ícone na luta pela proteção as mulheres.

Durante muito tempo as mulheres viveram a naturalização da violência que sofriam, sobre tudo dos seus companheiros, uma vez que era vista socialmente como propriedade do seu conjugue e o seu papel era servir ao mesmo tornando-se refém e sendo obrigada a cumprir um papel imposto pela sociedade. Segundo Bonifácio 2021,

Não restam dúvidas de que historicamente, filosoficamente e culturalmente a mulher foi e é vítima de grave carga discriminatória, contada desde o ponto de vista sociológico quanto do Direito, o que fora alvo da análise do ponto de vista da criminologia, em toda uma evolução que mostrou o tratamento dado à mulher, seja do ponto de vista como criminosa ou vítima.

A cultura da violência contra a mulher é um problema que tem se perpetuado geração a geração, mesmo em meio a tantos avanços e a visibilidade que a mulher conquistou, por seus avanços em diversas áreas e principalmente pela conquista da sua independência econômica e da militância de grupos feministas ainda existe um longo caminho a percorrer em busca da construção de uma sociedade segura para as mulheres.

De acordo com Bourdieu (2023),

Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre as mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições em que se realizam e se produzem não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social (a começar pelo Estado, estruturado em torno da oposição entre sua "mão direita", masculina, e sua "mão esquerda", feminina, e a Escola, responsável pela reprodução efetiva de todos os princípios de visão e de divisão fundamentais, e organizada também em torno de oposições homólogas) poderá, a longo prazo, sem dúvida, e trabalhando com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina.

Não negando a importância das leis existentes, Bourdieu (2023) apresenta uma visão que julgamos ser bastante acertada quando ele apresenta a problemática da relação desigual entre homens e mulheres com suas raízes entranhadas na sociedade cabendo, a princípio, ao Estado repensar a sua própria estrutura , uma vez que , em sua constituição impera a dominação do masculino em relação ao feminino.

Outro ponto abordado pelo autor do qual não concordamos é o fato dele apontar a Escola como responsável efetiva de todos os princípios de visão, quando na realidade , embora a Escola seja um espaço que pode e deve contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária em diversos aspectos e em especial quando se trata das questões de gênero acreditamos que ele é apenas mais um dos espaços que necessitam trabalhar a questão da violência.

Consideramos que a instituição Escola sozinha não tem como atuar no processo de transformação da concepção que envolve a violência contra a mulher se não houver um participação e comprometimento de todos os setores da

sociedade, uma vez que este é um problema que atinge a todos, de forma direta ou indireta, e que se faz presente nos diversos espaços, sem exceção.

A violência contra a mulher tem ocorrido em todos os espaços da sociedade, seja em casa, na escola, no ambiente virtual e até mesmo no trabalho, fato reconhecido com o advento da Lei 14.450 que trata da necessidade da prevenção ao enfrentamento sexual no local de trabalho, uma vez as mulheres conquistaram o direito ao trabalho, mas se tornaram vulneráveis aos abusos cometidos pelos homens, dentre eles seus superiores. A exemplo do caso da Jovem Luanna,

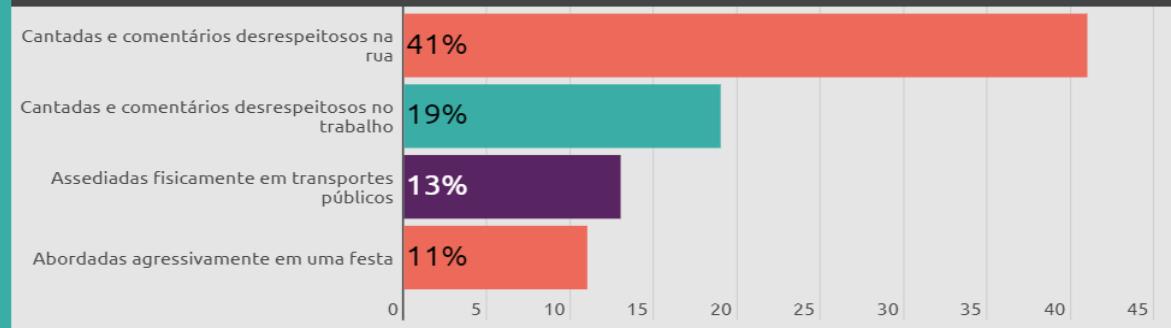
A cozinheira e estudante de gastronomia Luanna Santos Fernandes Ribeiro, 25 anos, foi estuprada dentro do restaurante em que trabalhava no dia 5 de novembro e se suicidou 12 dias depois, deixando uma filha de 1 ano e 8 meses. Segundo o Boletim de Ocorrência (B.O.) feito pela vítima no dia 12 do mesmo mês, o acusado é Maurício Francisco dos Santos, 57, à época chef de cozinha na mesma pizzaria em que ela era empregada, a Laponi Pizza e Pasta, localizada no bairro de Apipucos, Zona Norte da capital pernambucana.(BARROS, 2011).

Infelizmente Luanna não foi um caso isolado, um dossiê do Instituto Patricia Galvão, que é uma organização feminista brasileira focada na defesa dos direitos das mulheres por meio de ações na mídia apresentou em seus dados que 47% das brasileiras afirmaram ter sofrido assédio sexual. Dados do data folha e Fórum Brasileiro de Segurança Publica destacam que em 2022 equivalente a 30 milhões de mulheres foram vitimas de assedio sexual.

Insegurança em locais públicos e privados: Assédio sexual contra as mulheres cresce em 2022



Situações de assédios mais frequentes, segundo as mulheres vítimas

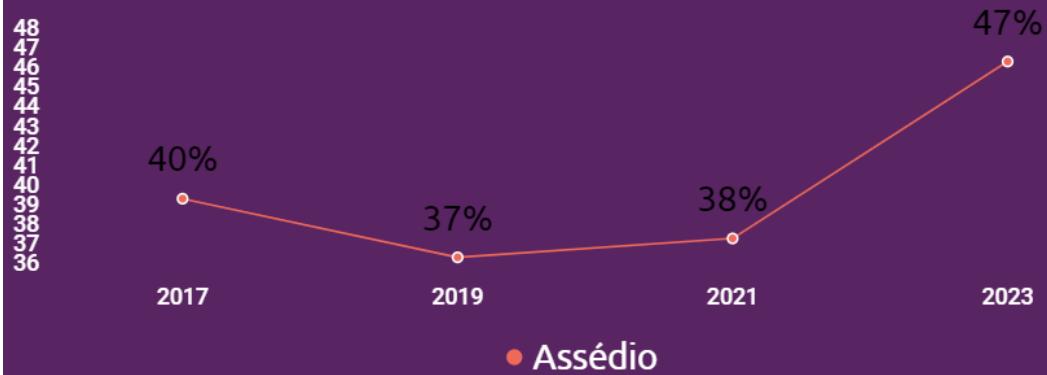


Fonte: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/47-das-brasileiras-indicam-ter-sofrido-assedio-sexual/>

Observamos que os abusos muitas vezes começam de forma sutil e ao longo das investidas do seu agressor ele vai se tornando mais violento. É importante destacar que o que a princípio pode soar como uma brincadeira, independente de qualquer coisa a mulher se sente violentada.

Ao observar os dados apresentados no quadro podemos destacar as 19% que se sentiram desrespeitadas por homens no local de trabalho. Ao ouvir mulheres com idade entre 36 e 48 anos de idade, foi possível identificar o crescimento significativo do assédio contra mulheres.

Série histórica de assédio contra mulheres



Fonte: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/47-das-brasileiras-indicam-ter-sofrido-assedio-sexual/>

Ainda nesta pesquisa do Data Folha considerando o período de 2017 a 2023 foi identificado que os casos de assédio são mais presentes em grupos de mulheres com faixa etária entre 16 e 34 anos, onde registraram 76,1% de casos assédio sexual. Dados que se tornam ainda mais alarmantes quando consideramos o número de mulheres que silenciam diante das situações de assédio, principalmente nos locais de trabalho, uma vez que o medo de perder o emprego e o risco de não conseguir um novo trabalho faz com que as mulheres permaneçam vivenciando a situação de assédio de maneira que o seu abusador fique impune.

Logo, destacamos a importância da luta dos movimentos feministas os quais tem buscado dar voz e encorajar essas mulheres a denunciar o seu agressor e fazer com que o mesmo responda por seus atos e prevenir que façam outras vítimas.

Com o advento dos movimentos feministas e dos movimentos internacionais a sociedade foi sendo provocada a tomar posicionamento diante dos crimes bárbaros e dos relatos de sofrimento diante das diversas formas de violência vivenciadas pelas mulheres. “Por anos, as mulheres viveram enclausuradas em regras e preconceitos insensatos, e aquelas que, por ventura, desafiavam ser diferentes, mantinham-se no martírio e no tormento por conta de suas petulâncias”. (Gerhard, 2014, p. 66). Muitas foram as vítimas e infelizmente outras tantas mulheres ainda vivem esse martírio.

Em uma breve análise do processo histórico da luta das mulheres por seu espaço na sociedade e o reconhecimento dos seus direitos foram mais de 300 anos de luta pelo direito à vida, à educação, ao divórcio, ao acesso ao mercado de trabalho, direitos que inexistiam na sociedade brasileira no período de 1500 a 1827. Em 1827 a mulher conquista o direito à educação. Após o advento da Lei de 15 de outubro de 1827 as meninas têm reconhecido o direito de frequentar a escola, embora a educação das mesmas fosse voltada para prepará-las para o trabalho doméstico, mas não podemos negar que foi um passo importante.

Entre 1889 e 1930 as mulheres conquistam o seu espaço no mercado de trabalho, passando a atuar na indústria têxtil, embora tivessem que conviver com a desigualdade de salário e condições de trabalho. Entre 1932 por meio do Decreto

21.076 as mulheres conquistam o direito ao voto, em 1962 as mulheres casadas tem reconhecido o direito de trabalhar sem que necessite da permissão do seu cônjuge.

Na década de 80 surgem as primeiras políticas públicas que tratam a questão de gênero, em 2003 é criada a Secretaria de políticas públicas para as mulheres, em 2006 é criada a Lei Maria da Penha que é um importante marco na luta feminina e em 2015 é sancionada a Lei que trás a qualificação do crime por Feminicídio.

Nos dias atuais, embora, existam leis que protegem as mulheres contra diversos tipos de violência, ainda podemos perceber algumas lacunas, tanto na lei quanto na sua aplicação, além do silencio das vítimas, e em especial no que toca a prevenção.

Mas diante de tudo que envolve a temática da violência contra a mulher não podemos deixar de reconhecer os significativos avanços na legislação brasileira a exemplo da lei do feminicídio que altera o art.121 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal e prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui no rol dos crimes hediondos a lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os avanços nos aspectos legais são notórios, mas infelizmente o número de mulheres vítima de violência são crescentes, pois mesmo com tanta informação elas são pressionadas por fatores diversos a se manter em silêncio, protegendo, assim o seu agressor e alimentando o ciclo constante e crescente da violência.

Um estudo realizado pela organização Amazônia Real, uma organização sem fins lucrativos criada em Manaus por um grupo de jornalistas mulheres realizou um estudo no período de 2019 a 2020 registraram os seguintes dados:

Durante os meses de pandemia, de março a dezembro, 14 estados apontaram aumento no número de feminicídios. Juntos, eles tiveram um aumento de 20% em comparação com o mesmo período de 2019. Mato Grosso e Pernambuco apresentaram a maior elevação em número absolutos: 22 (73%) e 16 (36%) casos a mais, respectivamente, em comparação com o mesmo período do ano passado. Outro destaque é o

estado do Amazonas, que elevou o número de feminicídios em 67% neste período. Amazônia Real (2023).

É possível observar que num curto período de tempo e em meio a um momento de tensão provocado por uma pandemia, além de todas as tensões vivenciadas, em meio ao risco eminente de perder suas vidas para um vírus mortal, as mulheres ainda tiveram que lidar com o crescente numero de violência e neste período a situação se tornou ainda mais crítica, uma vez que essas mulheres estavam reclusas em suas residências com os seus agressores.

Os dados são alarmantes, mas possivelmente estão muito distantes da realidade, uma vez que, a maioria dos casos não chegam a ser registrados , ou as vítimas registram a denúncia de violência e logo depois retiram a queixa por medo dos seus agressores, em geral a lei do silêncio impera e esses dados só se revelam quando as vitimas tem sua vida ceifada.

Em 2020, a taxa média de feminicídios por 100 mil mulheres foi de 1,18. Em 2019, a taxa foi de 1,19. Conforme a análise do monitoramento, 16 estados apresentaram taxas acima da média. Estes correspondem a 45% da população feminina dos estados analisados (102 milhões) e foram responsáveis por 61% das mortes ou 735 feminicídios. Os estados que apresentaram as maiores taxas são Mato Grosso 3,56 e Roraima 2,95 – ambos com o triplo da média dos 24 estados e do Distrito Federal). Na contramão, 11 estados apresentaram taxas abaixo da média: Ceará (0,57), Rio Grande do Norte (0,64) e São Paulo (0,74). Amazônia RealL (2023).

Sendo o feminicídio a situação mais extrema da violência contra a mulher é importante destacar toda a barbárie que o envolve, uma vez que é um crime praticado em razão da vulnerabilidade social imposta as mulheres, tornando-as facilmente vítimas do machismo historicamente implantado e com raízes profundas e que por mais que se tenha tentado combate-lo o mesmo ainda persiste fortemente em nossa sociedade.

Com o advento da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 foi dada uma atenção maior a este tipo de violência contra a mulher, uma vez que, a mesma tipifica a violência psicológica, assim auxiliando na sua identificação e na condução das medidas legais.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A lei Maria da Penha deixa claro de que uma mulher não precisa ser violentada fisicamente para estar em uma relação ou situação de violência. Se uma mulher sofre dano emocional, diminuição da autoestima, tem suas ações, decisões e o seu pleno desenvolvimento prejudicado, ou tem suas ações e decisões manipuladas ela está sendo vítima de violência psicológica e tem todos os seus direitos garantidos na Lei nº 11.340.

A conduta do agressor, geralmente se dá por ameaças, constrangimento, manipulação, humilhação, chantagem, insultos e exploração das suas vítimas, algo que se dão não apenas no âmbito familiar, mas também nos locais de trabalho, onde as vítimas são agredidas por seus superiores e até mesmo colegas de trabalho.

Diante desse cenário destacamos a necessidade de darmos uma atenção maior para a temática da violência. É importante, também considerar que embora se fale muito na violência doméstica sabemos que a violência contra a mulher não se limita a ter como agressor o seu companheiro e muitos tem sido os relatos de violência a mulher em seus locais de trabalho, no transporte público, universidades e etc, mas em todas as situações o silêncio ainda impera, sobre tudo quando a vítima tem como agressor o seu chefe, o professor, aquele a quem ela é diretamente subordinada e até mesmo colegas de trabalho.

Pimentel (2023) ao falar sobre o papel da mulher e o papel do Estado em relação aos seus direitos destaca a necessidade das mulheres conhecerem, a princípio, os seus direitos, para então ter condições de exigir-los, mas o autor também chama a atenção para a importância das mulheres saberem onde ir para buscar que os seus direitos sejam respeitados.

O autor ainda complementa com a ideia de que é necessário se investir na educação em direitos, mas não só voltada para as mulheres, mas para todos, de forma que se compreenda que o acesso à justiça não deve ocorrer pelo fato de serem vitimas, mas por sermos sujeitos de direito.

É importante destacar a necessidade de se pensar em uma sociedade onde a igualdade seja, ensinada e vivida na perspectiva da equidade. Para Santos (2003) A igualdade precisa ser entendida considerando as diferenças, ao pensar na igualdade entre homens e mulheres de forma hegemônica a tendência é fortalecer a violência.

2.1 Aspectos Históricos da violência contra a mulher

Ao buscar analisar o processo histórico de luta contra a violência as mulheres é importante inicialmente reconhecer a participação dos movimentos sociais e sua influencia no desenvolvimento das políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos das mulheres, sobre tudo, no que diz respeito aos diversos tipos de violência das quais secularmente as mulheres são vitimas.

No Brasil o tema passa a ter maior atenção por volta da década de 70, mas é importante destacar que embora tenhamos feito um recorte para tratar da temática no Brasil, não podemos deixar de lembrar que esse é um tema muito presente no mundo e se estabelecermos uma relação com outros países é possível identificar significativos avanços na legislação brasileira em relação a outras nações, no que diz respeito a proteção a mulher, em contrapartida o Brasil está entre os primeiros na lista de número de casos de feminicídio.

Historicamente sabemos que as mulheres durante muito tempo foram consideradas seres que tinham como função cuidar da família e servir aos maridos os quais as tinham como propriedade e a superioridade masculina era tida como uma condição natural. Ao contrário dessa concepção Perrot (2008) afirma que a diferença entre os sexos é uma construção, logo pode ser desconstruída.

No código civil de 1916 a mulher precisava ser representada pelo homem, desde então um longo e lento caminho vem sendo traçado na busca pela proteção a mulher, sendo a lei Maria da Penha um marco, uma vez que apresenta além da proteção a mulher um caráter educativo e preventivo a violência contra a mulher, a mesma ainda deixa lacunas no que tange a necessidade de investir na educação de uma sociedade que cuide e proteja as mulheres e que não se limite a punição do agressor, mas que possa ter ações mais direcionadas a sua prevenção e, para tanto, se faz necessário conhecer mais sobre o tema, em especial entender as formas de violência e como cada uma delas se ocorre.

A luta dos movimentos sociais, tem provocado a criação dos diversos instrumentos jurídicos, de proteção a mulher e sobretudo da garantia do respeito a sua dignidade humana que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito previsto no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal em vigor que descreve “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade.

2.2- As formas de violência

O termo violência, de acordo com Teles 2003, se caracteriza pelo uso da força, psicológica, quando se obriga o outro a fazer algo contra sua vontade, intelectual , quando impede o outro de se manifestar e tolhe sua liberdade de expressão, física quando ameaça ou espanca o outro levado a lesões ou até mesmo a morte, ou seja a violência envolve todas as formas de submeter o outro ao seu domínio e viola os direitos essenciais do ser humano.

Para melhor compreender o nosso objeto de estudo buscamos analisar, brevemente, os principais tipos de violência, uma vez que historicamente muitas formas de violência foram ignoradas por não serem consideradas como tal, a exemplo da violência contra a mulher e o próprio feminicídio quando praticado por

questões religiosas, sociais e por seus companheiros, o tratamento desigual tanto no âmbito público e privado, além das desigualdades salariais e outras situações que sempre colocaram a mulher em uma situação de inferioridade pelo fato de ser mulher(Severi, 2017).

Para fazer um recorte utilizamos como referência os tipos de violência apresentados na lei Maria da Penha, no seu artigo 7º que diz: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: **I** - a violência física,; **II** - a violência psicológica; **III** - a violência sexual; **IV** - a violência patrimonial e **V** - a violência moral.

De acordo com a Lei Maria da Penha a violência física está relacionada a qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal; que de acordo com o artigo 129 do Código Penal prevê quatro formas de lesão: leve, grave, gravíssima e seguida de morte, de acordo com a Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 as lesões leves estão relacionadas a lesões sem grande consequências, as lesões graves se trata de situações com grandes sequelas ,perigo de vida e até mesmo a aceleração do parto. E as lesões gravíssimas estão relacionadas a deformidades permanentes, aborto e enfermidades incuráveis, além de violência que gere incapacidade permanente.

A violência psicológica, de acordo com a Lei nº 13.772, de 2018, está relacionada ao dano emocional, a diminuição da autoestima e o que venha a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento perseguição, insulto, chantagem, ridicularizarão, exploração, limitação do direito de ir e vir e demais meios que cause a vitima prejuízo da sua a saúde psicológica e a autodeterminação.

É importante destacar que dentre as formas de violência à psicológica é a mais ignorada, uma vez que não deixa marcas físicas, dessa forma muitas mulheres são ofendidas, bloqueadas da sua autonomia, crenças e até mesmo perdem o controle das suas decisões e não reconhecem que estão sendo violentadas, embora os reflexos da violência estejam presentes, elas ainda defendem o seu agressor

indagando ser culpada pela ação sofrida. Fato que muitas vezes está relacionado ao desconhecimento ou ao medo e o seu nível de vulnerabilidade perante o seu agressor.

A violência sexual, a qual durante séculos foi ignorada pela sociedade, uma vez que, o agressor muitas vezes é o seu companheiro ou alguém muito próximo, no caso dos companheiros e no que tange a violência contra a mulher a violência sexual era tido como algo natural, uma vez que, as mulheres eram vistas como propriedades dos seus conjugues, e quando a violência ocorria fora do casamento a mulher era acusada de provocar a situação de violência. Um outro fator relevante a considerar é que quando a violência sexual passou a ser reconhecida essa era limitada ao ato sexual. No que diz respeito a violência sexual é importante relatar que a sua gravidade levou a Organização Mundial da Saúde-OMS em 1993, reconhecer como um problema de saúde publica.

De acordo com a Lei nº 13.772 a violência sexual está relacionada a toda conduta que gere constrangimento a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, sob intimidação, ameaças, coação, uso de força, indução de comercialização ou utilização de qualquer modo a sua sexualidade, inclui situações de impeça o uso de método contraceptivo, force o matrimônio, gravidez, aborto, prostituição, chantagem, suborno, manipulação e qualquer ação que venha a manipular, limitar ou anular os direitos sexuais e reprodutivos da vítima.

A violência patrimonial descrita na Lei nº 13.772 como qualquer conduta que esteja relacionada à retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

Ao contrário do que acontece com a violência sexual, a violência patrimonial é pouco discutida, em especial pelos movimentos de mulheres e sua invisibilidade acaba contribuindo para sua prática, uma vez que percebe-se que as formas de violência não acontecem de forma isolada, mas em conjunto sendo comum o agressor deixar a vitima em situação de dependência financeira, principalmente, dessa forma tem mais poder sobre a mesma deixando-a mais vulnerável.

Por fim, e não menos importante destacamos a violência moral, a qual está relacionada à conduta de calunia, injuria ou difamação, previsto nos artigos: 138,139 e 140 do Código Penal Brasileiro. Podemos observar a ligação que existe entre a violência psicológica, uma vez que a violência moral tem como consequência danos ao psicológico das vítimas e, também o quanto é comum o silêncio das vitimas quando sofrem esse tipo de violência, a qual atinge diretamente a sua autoestima e diante da sua fragilidade justificam a conduta do agressor, que normalmente que geralmente relatam agir por “ciúmes” envolto em uma justificativa de “amor”, dessa forma mantém o controle.

Na prática o que observamos é que o ambiente familiar que seria um núcleo de proteção à mulher tem se constituído um dos principais espaços de violência, inicialmente com palavras e gestos agressivos chegando, em muitos casos, a situações mais graves, como a morte da vítima, outro local em que a violência contra a mulher tem estado muito presente é nos espaços de trabalho, nesses os seus agressores exercem um papel de superioridade, dentro da hierarquia da empresa, e se aproveitam disso para praticar a violência das mais diversas formas e tem como proteção o silêncio das vítimas, uma vez que, o medo de perder o seu trabalho geralmente é a principal causa da perpetuação da violência.

2.3- O Feminicídio: Qualificadoras Objetiva ou Subjetiva na Lei 14.540/2023

Ao tocar a questão da violência contra a mulher sentimos a necessidade de fazer uma breve, mas importante reflexão a respeito do feminicídio, tema tão presente em nossa sociedade e que certamente é uma das grandes preocupações quando se trata sobre o tema de meios de proteção a mulher , em especial as leis voltadas para esta finalidade.

O feminicídio De acordo com o conceito de Barros (2019)

“...pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias

específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher".

A discussão sobre se o feminicídio nos apresenta a ideia da importância de refletirmos sobre o fato de considerar se o mesmo é uma qualificadora objetiva ou subjetiva quando analisamos a Lei 14.540, criada em 3 de abril de 2023, a qual institui o Programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal.

A forma como o feminicídio é qualificado tem implicações significativas no tratamento jurídico dos agressores e na justiça para as vítimas, especialmente quando relacionado a esta nova legislação. De acordo com Fernandes (2025) é importante destacar a necessidade de diferenciar o feminicídio do homicídio, o autor deixa claro que trata-se de feminicídio,

(...) crime praticado contra a mulher, em razão de uma violência que possui caráter institucional, em que há uma "relação assimétrica de poder, com dominação do homem e submissão da mulher (...) violência, em razão do gênero, é exercida simplesmente porque o agressor é homem e a vítima é mulher.

No contexto da qualificadora objetiva, o feminicídio é considerado como tal quando a lei estabelece circunstâncias objetivas que definem o crime, independentemente da intenção do agressor.

De acordo com Mello (2015) O feminicídio é a qualificadora do crime de homicídio e configura-se por ser o assassinato de mulher motivado por razões de gênero, geralmente relacionado à violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Logo, é um termo usado para designar o assassinato de mulheres baseado em crimes de gênero, geralmente atrelados a condições barbas.

A qualificadora subjetiva do feminicídio leva em consideração não apenas as circunstâncias objetivas do crime, mas também a intenção do agressor em cometer o homicídio por razões de gênero. Isso significa que, para que um crime seja considerado feminicídio, o agressor deve ter a intenção específica de prejudicar a vítima com base em seu gênero.

No entanto, a Lei 14.540 não lida diretamente com o feminicídio, mas sim com o assédio sexual e outros crimes contra a dignidade sexual. Dessa forma a Lei 14.540 estabelece medidas educativas e preventivas para tratar essas questões no âmbito da administração pública.

Embora a Lei 14.540 não aborde diretamente o feminicídio, a discussão sobre a qualificadora objetiva ou subjetiva tem implicações importantes em termos de como o sistema legal lida com crimes de violência de gênero em geral. Afinal, ambas as abordagens têm como objetivo prevenir e enfrentar crimes que afetam desproporcionalmente as mulheres, como o assédio sexual.

A definição de feminicídio como uma qualificadora objetiva pode resultar em punições mais rigorosas para os agressores, independentemente de sua intenção, o que pode ser visto como uma medida importante para coibir a violência de gênero, incluindo o feminicídio. Isso pode se relacionar com os esforços educativos e preventivos estabelecidos pela Lei 14.540, que busca conscientizar os agentes públicos sobre condutas inaceitáveis relacionadas à dignidade sexual.

No entanto, a abordagem subjetiva pode ser mais difícil de ser aplicada na prática devido à complexidade de provar a intenção do agressor, o que pode ser relevante quando discutimos casos de violência de gênero no contexto da Lei 14.540.

Nesse contexto compreendemos que a discussão sobre a qualificação do feminicídio tem implicações diretas no tratamento jurídico de crimes de violência de gênero, inclusive em relação à nova legislação, a Lei 14.540.

Reforçamos a nossa compreensão de que para um estudo relacionado ao tratamento jurídico de crimes contra a mulher é fundamental explorar essas diferentes perspectivas, e como ideia para um futuro aprofundamento do tema

deixamos a provocação para nós e outros pesquisadores sobre a temática de analisar casos específicos, revisar a legislação em vigor e discutir o impacto das abordagens objetivas e subjetivas na justiça e na sociedade.

2.4- Os princípios básicos da dignidade humana e violência contra a mulher

Atualmente o mundo está acompanhando o cenário de guerra entre Israel e o Hamas e muito tem se comentado sobre a barbárie que está ocorrendo, em especial aos inúmeros estupros seguidos de tortura e morte de mulheres. Historicamente acompanhamos diversos momentos de guerra no mundo e em todos eles o estupro esteve presente como forma de humilhar os adversários, causar o terror entre as pessoas.

Em meio ao o cenário crescente de casos de violência contra a mulher, podemos constatar a forma desumana com que se tem tratado a questão de gênero, em escala mundial, pois embora no Brasil a situação seja de grande preocupação ainda existem leis, programas e uma série de mecanismos de proteção a mulher, fato que não ocorre em outros países, onde a mulher ainda é vista como propriedade do seu conjugue e fica a mercê da violência.

O motivo de trazermos este ponto para reflexão é pelo fato de compreendermos que se faz necessário falar diante do tema proposto a respeito da dignidade humana. Após as atrocidades da segunda guerra mundial.

Trazemos para reflexão os princípios básicos da dignidade humana presente no Direito Constitucional. **Art. 1º** “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III** - a dignidade da pessoa humana;”

Destacamos que ao falar da dignidade humana a lei se refere claramente a toda e qualquer pessoa, ou seja, a homens e mulheres e esta está relacionada aos seres humanos considerando desde a sua concepção, desta forma a dignidade

humana está imbricada ao direito a vida e a qualidade de vida, ela também pressupõe a autonomia dos indivíduos, sendo assim não cabe a nossa sociedade o comportamento até então adotado por homens que se consideram no direito de ser mais que as mulheres e de ter poder sobre elas.

O princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta diante da necessidade de garantia do direito a vida humana, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático.

Um dos pontos que observamos é a sua fragilidade no que diz respeito à definição clara no ordenamento jurídico do significado da dignidade humana, segundo Morais (2003)

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”

Ao tratar do tema da dignidade humana compreendemos como um valor de ordem universal o qual necessita considerar toda a diversidade inerente a espécie humana, seja ela física, biológica, psicológica, sexual, ou seja ela qual for precisa ser considerada não como uma inferioridade, mas na condição de aspectos naturais que envolvem a nossa condição humana.

Para Sarlet (2011),

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como todo. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

É inconcebível e paradoxo vivermos em um Estado Democrático de Direito em meio situações gritantes que ferem profundamente o princípio da dignidade

humana. Para Kant (2002) precisamos agir de forma usar a nossa humanidade, tanto em nós, como para os outros seres humanos como um fim, sempre e simultaneamente.

Kant se reportava a lei moral interna em cada ser humano, a qual deveria naturalmente determinar a concepção de igualdade existente entre os homens independe da sua condição de gênero.

Segundo Bonavides: Miranda e Agra(2009), a dignidade humana é

um conceito amplo e complexo, é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas. Cada pessoa pode exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente quando se encontra inserida no conjunto dessas condições, em um ambiente favorável, onde se respeitem e se efetivem os direitos de todos. A historicidade entra como peça fundamental para definição do conceito de dignidade, pois faz entender a peculiaridade de cada cultura em seu tempo e espaço específicos e no que isso influencia na definição do conceito..

Quando tratamos da temática da dignidade humana a luz do conceito de Bonavides: Miranda e Agra, nos deparamos com algumas reflexões, as quais consideramos importantes. Quando os autores se referem às questões de ordem social, econômica e cultural observamos que ao analisar os dados estatísticos de violência contra a mulher fatalmente iremos encontrar um numero considerável de casos de violência onde agressor e vitima apresentam condições sociais, econômicas e culturais privilegiadas, ou seja, mesmo estando em um meio social e tendo uma estabilidade em aspectos importantes a concepção arcaica de poder do masculino sobre o feminino ainda persiste.

2.5- As conquistas das mulheres e as armas de defesa contra a violência relacionada a questão de gênero

Em meio às diversas situações que envolvem os casos de violência contra a mulher é possível perceber que existem alguns aspectos que contribuem para que as situações de agressão aconteçam. Uma delas é a cultura socialmente implantada a qual estabelece a mulher como sendo o sexo frágil e que determina que as mulheres devem ser protegidas pelos homens, os quais desde criança são identificados como mais fortes que as mulheres.

Nas famílias onde convivem filhos homens e mulheres, independente da idade, as mulheres são educadas para obedecer aos homens, e esses são instruídos a estabelecer esta obediência, de maneira a se estabelecer a superioridade do homem em relação a mulher.

A ideia de controle da família por parte dos homens é outro fator presente, uma vez que, mesmo em famílias onde as mulheres assumem toda a responsabilidade e criam os seus filhos sozinhas a presença da superioridade masculina se faz presente, pois é muito comum escutarmos frases do tipo: ela é o homem da casa, fato que inconscientemente reforça a superioridade masculina, a princípio no âmbito familiar e consequentemente nos demais espaços da sociedade.

Ao observar as crianças é possível perceber em cada detalhe como se dá o fortalecimento dessa cultura de poder dos homens em relação às mulheres, até mesmo nos brinquedos e brincadeiras infantis onde os meninos são estimulados a brincar de carrinho, a prática de atividades que estimulem o seu desenvolvimento físico, a exemplo do jogo de futebol, e as meninas recebem bonecas, roupinhas e são estimuladas a desenvolver habilidades que auxiliem futuramente nos cuidados com os filhos e a casa.

É bastante contraditório, em meio a tantos avanços e apesar de algumas mulheres terem conseguido romper esse ciclo de coisas de meninas e de meninos ainda é muito forte e presente em nossa sociedade o incentivo, mesmo que de

maneira inconsciente, da permanência de dominação do gênero masculino em relação ao feminino.

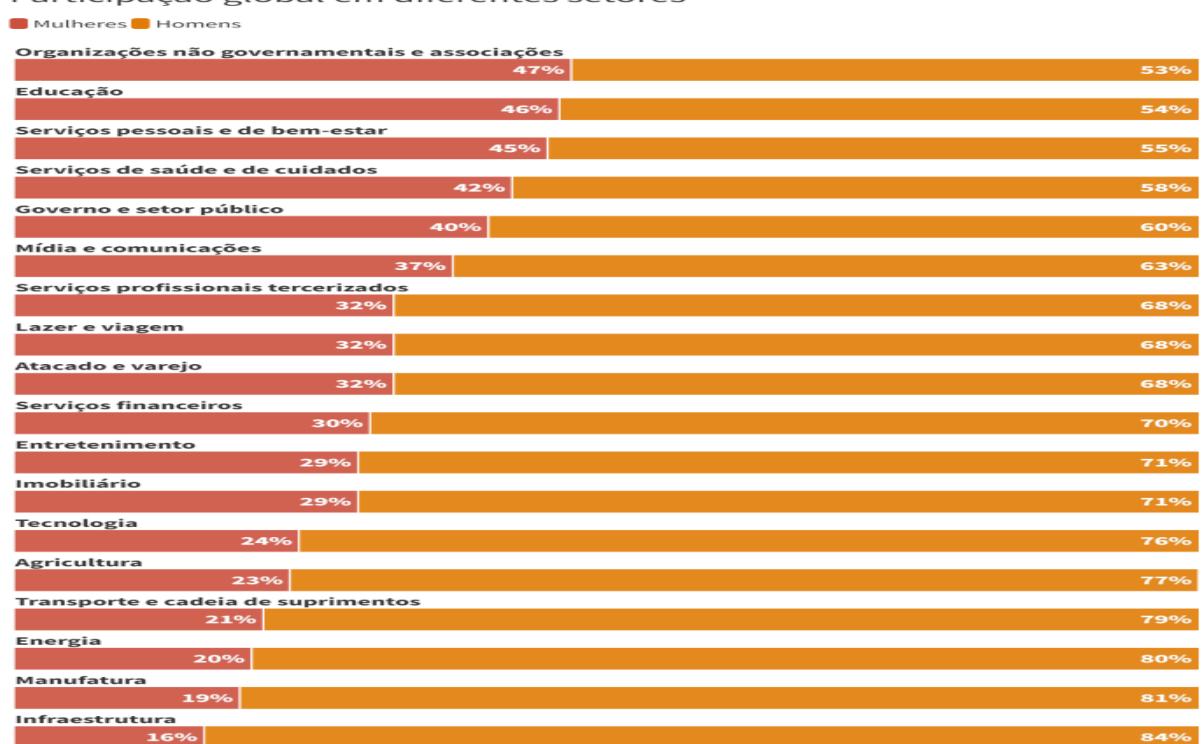
Ao trazermos essa reflexão para o mundo do trabalho nos deparamos com o reflexo de atitudes aparentemente inofensivas aplicadas a educação de meninos e meninas, mas que de alguma forma definem os seus espaços de atuação, mesmo não se aplicando de maneira geral, pois sabemos que existem as exceções, e que infelizmente ainda não muito tímidas.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE apontam que atualmente no Brasil os números de mulheres superam em 4,8 milhões o número de homens, e dessas mulheres das 108,7 milhões de brasileiras 48% são responsáveis pelo sustento da família.

Se formos observar os espaços de poder claramente podemos perceber que a maioria está ocupada por homens e a presença das mulheres ainda é bem menor e quando as mulheres assumem cargos de liderança para se manter no poder e serem respeitadas essas acabam adotando posturas mais rígidas até mesmo como forma de proteção.

MULHERES E HOMENS EM CARGOS DE LIDERANÇA

Participação global em diferentes setores



Fonte: Fórum Econômico Mundial, "Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero", 2022

De acordo com os dados apresentados em 2002 no Fórum econômico mundial podemos observar que os cargos de liderança ocupados por mulheres estão em destaque as Organizações não governamentais, educação, serviços relacionados a saúde e bem estar e poucas são as mulheres que ocupam liderança em espaços como infraestrutura e tecnologia.

Mas diante de números ainda tímidos, uma vez considerando o numero expressivo de mulheres em relação ao número de homens no Brasil, destacamos a importância da presença das mulheres nos cargos de liderança, algo que no passado não se podia nem imaginar.

Hoje temos a presença de mulheres à frente de instituições importantes e até mesmo o registro uma mulher que governou o Brasil, além da presença feminina em vários espaços públicos e privados. As mulheres tem conseguido impor respeito e mostrar a sua capacidade de administrar não apenas a sua casa como ocorria no passado, mas estando nos espaços que ela desejar estar.

Leis importantes a exemplo da já citada Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006 que apresenta mecanismos que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e também estabelece medidas de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência.

Lei Carolina Dieckmann Nº 12.845/2013 que trata da violência relacionada exposição das mulheres ao serem divulgados seus dados particulares presentes em aparelhos eletrônicos, a qual representa um avanço importante, uma vez que os crimes virtuais também têm sido crescentes e diversos casos de mulheres que cometem o suicídio após ter sua vida exposta nas redes sociais foram registrados nos últimos anos.

Lei do Minuto Seguinte N º 12.845/2013 voltada para garantir atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico, social, o direito a exames preventivos e informações dos direitos das mulheres vitimas de violência sexual.

A Lei Joana Maranhão Nº 12.650/2015 que alterou para 20 anos o prazo para denúncia de abuso sexual de crianças e adolescentes aumentando as chances de punir os agressores.

A Lei do feminicídio Nº 13.104/2015, a qual qualifica o crime de homicídio em circunstâncias na qual o crime for praticado a mulher e esteja relacionado a motivação por razões da condição da vítima ser do sexo feminino.

Recentemente a Lei Nº 14.540/2023 que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual no âmbito da administração pública , direta e indireta nas instâncias Federal, Estadual, Municipal e distrital.

Além das Leis citadas e de outras legislações anteriores voltadas a proteção a mulher, também foram criada as redes de proteção e serviços a exemplo da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher tendo sido criadas unidades da Policia Civil especializadas e equipadas com profissionais capacitados para tender mulheres vitimas de violência, atuar na proteção, prevenção e investigação dos diversos crimes contra a mulher.

A criação da Casa da Mulher Brasileira, uma iniciativa da Secretaria de Políticas para as Mulheres que tem objetivo de oferecer um atendimento humanizado para as mulheres, presente em todas as capitais do Brasil e oferecendo serviços como acolhimento, triagem, alojamento, transporte, serviço psicossocial, delegacia, Juizado Especializado em casos de violência doméstica contra mulheres, com parceria do Ministério Público, Defensoria Pública, ações voltadas a inserção das mulheres no mercado de trabalho, espaço para acolhimento e cuidado das crianças.

O Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência que é mais um aliado a rede de proteção à mulher e que oferece acolhimento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência, oferecendo serviços como assistência social, psicológica e orientação jurídica, uma vez que muitas das vitimas não sabem como recorrer à justiça para garantir os seus direitos.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instituído pela lei 11.340/2006, o qual tem competência exclusiva de julgar, processar e executar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher que estejam configuradas como sendo violência de gênero.

O serviço de Atendimento às Mulheres vítimas de violência sexual, que oferece acolhimento as vítimas de estupro, com serviços de atendimento gratuito pelo SUS que vão da profilaxia das ISTS- Doenças Sexualmente Transmissíveis, apoio psicossocial, realização de exames, medidas de prevenção da gravidez indesejada, interrupção da gravidez em casos previstos em lei.

Núcleo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência serviço de orientação jurídica gratuito ofertado pelas Defensorias Públicas estaduais e o Ministério Público estadual, o qual é responsável por mover as ações, solicitar as investigações junto a Polícia Civil, demandar as medidas urgentes de proteção, fiscalizar os espaços públicos e privados de atendimento as mulheres vítimas de violência.

O serviço ligue 180, onde é oferecido a mulher atendimento gratuito 24h através do qual as mulheres podem fazer suas denúncias e tirar dúvidas, além desse serviço as mulheres também dispõe da ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos pelo disk 100.

Podemos observar no quadro a baixo as principais características destes serviços.

Quadro 1: Principais Características da Rede de Enfrentamento e da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

Rede de Enfrentamento	Rede de Atendimento
Contempla todos os eixos da Política Nacional (combate, prevenção, assistência e garantia de direitos).	Refere-se somente ao eixo da Assistência /Atendimento
Inclui órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento.	Restringe-se a serviços de atendimento (especializados e não-especializados).
É mais ampla que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência.	Faz parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Fonte: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/como-buscar-ajuda-em-caso-de-violencia/conheca-a-rede-que-atua-no-enfrentamento-e-na-prevencao-a-violencia>

Ou seja, apesar da violência contra a mulher ainda persistir hoje as mulheres em situação de violência podem contar com toda uma rede de apoio que atua tanto no enfrentamento quanto no atendimento as vítimas.

Ao identificarmos os serviços e a rede de proteção já existente voltados a proteção à mulher vítima de violência percebemos que em sua maioria tem o foco nos casos que envolvem a violência doméstica, familiar e o feminicídio, fato que compreendemos a necessidade e a importância desses serviços, uma vez que são os casos mais comuns de violência contra a mulher.

Em contra partida sentimos a necessidade de um olhar voltados para promoção de ações de apoio e fortalecimento das vítimas de assédio sexual, sobretudo quando tratamos desse ocorrido em seu local de trabalho, pois sabemos que o medo e a desinformação são elementos que contribuem para o silêncio das vitimas e isso independe do seu nível intelectual e ou social.

Um exemplo que podemos citar, uma vez que se tornou público diante da gravidade do fato, foi o caso da escrivã Rafaela Drumond, em Minas Gerais, a qual de acordo com as informações apresentadas pela mídia, meses antes de cometer o suicídio enviou diversas mensagens para uma amiga relatando que estava sendo vítima de assédio moral e sexual, por parte de um colega de trabalho, além de ter conversado com a amiga, áudios da vítima comprovam o desespero da mesma diante da situação, inclusive relatando que havia comunicado o fato ao delegado, mas não teve coragem de levar a denúncia adiante por medo de se expor.

"Falei tudo para o delegado e mostrei esse vídeo e ele: 'Você vai querer tomar providência?'. Mas ele não queria que eu tomasse providência. Falei: 'Não, doutor. Eu não quero tomar providência'. Porque ia me expor, isso é Carandaí, cidade pequena. Com certeza ia se voltar contra quem? Contra a mulher. Porque se tomasse providência ia dar merda para o delegado e ia dar merda para mim também, porque a parte mais fraca sou eu, entendeu?", diz Rafaela em outro áudio. (Portal G1 23/06/2023)

Sabemos que casos como o de Rafaela acontecem a todo instante e as vítimas, em sua maioria são silenciadas pelo medo que em algumas situações a vítima chega a se sentir culpada diante da situação.. Nesta mesma matéria é apresentado um recorte o qual afirma que segundo informação do sindicato dos escrivães foram enviados para corregedoria mais de 20 denúncias de assédio, sendo a maioria das vítimas mulheres.

3- LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO A MULHER

Art. 11. Haverão escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento.

Art. 12. As Mestras, além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7º.

Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.

Embora o reconhecimento do direito das mulheres terem a mesma remuneração que os homens isso é algo que ainda hoje não se concretizou em muitas funções. Lembrando que só em 1879 é que as mulheres tem reconhecido o direito de frequentar a universidade.

Em 1832 a escritora Nísia Floresta, publicou o livro “Direitos das Mulheres e injustiça dos homens”, o qual é um marco na luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, a autora dá visibilidade a potencialidade das mulheres de desempenhar os diversos trabalhos e inclusive de exercer liderança. Em um trecho do livro Direito das Mulheres, e injustiça dos homens Nísia questiona:

Por que os homens se interessam em nos separar das ciências a que temos tanto direito com eles, senão pelo temor de que partilhemos com eles, ou mesmo os excedamos na administração dos cargos públicos, que quase sempre tão vergonhosamente desempenham? (Floresta, 1832)

Dá para ter uma ideia do quanto essa publicação foi ousada para a época e a sua importante contribuição para o despertar da criação das redes de proteção a mulher. Nisia foi muito ousada para sua época ao questionar não apenas o direito das mulheres de acesso ao conhecimento, à igualdade entre homens e mulheres, mas também ao questionar o desempenho dos homens a

frente da administração publica. Nesse mesmo ano as mulheres tem o reconhecimento do seu direito ao voto.

No ano de 1974 a mulher tem reconhecido o direito de ter um cartão de credito, fato aparentemente sem muita importância, mas na realidade foi uma grande conquista, uma vez que a mulher a partir de então adquire o direito de a liberdade de compra sem distinção do seu gênero e estado civil. Lembrando que até 1962 as mulheres casadas só podiam trabalhar fora com a permissão do seu conjugue, direito a exercer o seu trabalho sem a permissão do conjugue é adquirido pela lei 4.121 de 21 de agosto de 1962.

"Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família".

Certamente, esta foi uma grande conquista para as mulheres da época e abriu precedente para o surgimento das demais leis e direitos que foram lentamente conquistado pelas mulheres a duras penas.

Em 1985 no Estado de São Paulo é criada a delegacia da mulher através do Decreto 23.769 e no mesmo ano foi criado o Conselho Nacional dos Direitos das mulheres, ambos fruto da luta dos movimentos feministas.

Artigo 1º - É criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, subordinada ao Delegado de Polícia Chefe do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo - DEGRAN.

Artigo 2º - A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cabe a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital, concorrentemente

com os Distritos Policiais.

Artigo 3º - De acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, o Delegado Geral de Polícia promoverá a adoção gradativa das medidas necessárias à implantação da Delegacia de que trata o Artigo 1º.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Lembrando que o direito a igualdade das mulheres e homens , no Brasil é reconhecido na Constituição de 1988. A partir de então diversas leis de proteção a mulher foram sendo criadas, no intuito de protege-las e garantir a sua dignidade e igualdade na sua condição humana. Artigo 5º da Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Neste artigo da Constituição Federal temos assegurado o direito a uma vida digna , livre e de igualdade entre homens e mulheres dentro do território brasileiro independente da sua nacionalidade.

Importantes leis foram criadas em meio aos avanços e retrocessos na luta pelos direitos e proteção as mulheres. Logo apresentamos uma breve apresentação das principais leis que envolvem diretamente a temática.

Em 7 de agosto de 2006 é criada a lei Maria da Penha, que descreve em seu caput,

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A Lei Maria da Penha, desde então tornou-se um importante instrumento na luta de proteção as mulheres, no intuído de coibir a violência domestic e familiar contra a mulher sendo alterada em 1922 pela lei 14.31º de 8 de março a qual

determina o registro imediato, pela autoridade judicial , das medidas protetivas em favor da mulher e seus dependentes.

A Lei do feminicídio nº 13.104 de 9 de março de 2025, descreve em seu texto,

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

E altera o art. 121 do Código Penal e prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o que significa um grande avanço, uma vez que reconhece a prática do crime quando a vítima é mulher e a sua morte se dá em decorrência da discriminação e violência pelo fato de ser mulher.

1º de agosto de 2013 é criada a Lei do minuto seguinte, a qual dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. A mesma oferece a proteção às vítimas no que diz respeito ao amparo e atendimento emergencial e gratuito e principalmente o seu acolhimento. Em seu texto a Lei 12.845, descreve,

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior

acompanhamento e terapia;
VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Dentre as contribuições presentes na Lei 12. 845, destacamos o fato de demonstrar a preocupação do Estado em relação aos cuidados a serem destinados a mulher vítima de violência, desde o seu acolhimento até os cuidados previstos em lei, fato que dá as mulheres a segurança em um momento tão delicado para elas.

Uma outra importante conquista se deu com a criação da Lei 13.718/2018, a qual descreve em seu art. 1º ,

Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Criada em 24 de setembro de 2018 a Lei nº 13.718/2018 altera o Código Penal e tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro e estabelece o aumento da pena para os crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis e define como causa de aumento de pena o estupro coletivo.

Em meio a crimes cometidos na rede mundial de computadores foi criada em 30 de Novembro de 2012 a lei 12.737 , que em seu art.154-A, descreve o reconhecimento desses crimes, diz,

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem

autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Conhecida como a lei Carolina Dieckmann ela dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos. Em 03 de abril de 2018 a Lei nº 13.642, a qual atribui a Policia Federal a investigação de crimes praticados na rede,, quando difundidos conteúdos misóginos que propaguem ódio e aversão as mulheres.

Em 5 de maio de 2021 é criada a lei nº 14.149 que institui o formulário nacional de avaliação de risco, a ser aplicado á mulher vitima de violência domestica e familiar, de acordo com o seu art. 2º , paragrafo 1º o formulário visa identificar fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domesticas, sendo o mesmo um subsidio para atuação dos órgãos de segurança publica, Ministério Público, do Poder Judiciário , órgãos e entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado.

28 de julho de 2021 é criada a Lei sinal vermelho contra a violência doméstica, Lei 14.188. a qual define um programa de cooperação como medida de enfrentamento a violência domestica e familiar contra a mulher, altera o código penal cirando o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Que apresenta em sua ementa ,

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

A referida lei também se trata de um marco na luta das mulheres, uma vez que, embora o processo de violência , geralmente , se inicie por meio da violência psicológica esta até então não tinha o seu reconhecimento. Em 04 de agosto desse

mesmo ano é promulgada a Lei 14.192 que estabelece normas para prevenir e combater a violência política contra a mulher.

Em 11 de julho de 2023 é criada a lei 14.326 que assegura á mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência á sua saúde e á do recém-nascido. E descreve,

E recentemente, e mais precisamente em 3 de abril de 2023 é criada a Lei 14. 540 que institui o Programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, a qual iremos tratar posteriormente de forma mais detalhada.

É importante destacar que selecionamos algumas leis de proteção a mulher, uma vez que o Brasil existem diversas outras leis voltadas para essa temática.

4- LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023 NO ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER: Contribuições da Lei 14.540

Diante das leis de proteção a mulher já existentes em abril de 2023 é criada a lei 14.540, surgindo, para tanto, o questionamento qual a contribuição dessa lei e o que justifica a sua necessidade?

A lei 14.540 institui o Programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal.

A principio observamos que a referida lei embora não aborde de forma específica a mulher sabemos que as mulheres são as principais vítimas de abuso sexual, principalmente, em seus locais de trabalho.

A ABERJE- Associação Brasileira de comunicação empresarial realizou um estudo no ano de 2019, no intuito de compreender os desafios da mulher no mercado de trabalho, tendo avaliado a relação de gênero e assédio. A pesquisa apontou que 59% das participantes afirmaram já ter sofrido algum tipo de assédio em seu local de trabalho. Ao realizar novamente a pesquisa no ano de 2022 os dados foram ainda mais alarmantes. 77% das participantes relataram ter presenciado episódios de assédio dos colegas no seu local de trabalho.

Dados do de 2021 da justiça do trabalho retratam o crescimento alarmante de assédio sexual registrados 52 mil casos de assédio moral e mais de três mil casos sexual, somando-se a esse números os dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho revelam que no ano de 2021 houve um crescimento do número de registro de assedio moral sendo computados 52.936 casos e 3.049 processos de assédio sexual. É importante destacar que os números certamente são bem maiores, pois muitas vítimas não formalizam a denúncia.

Devemos, também destacar que o assédio sexual não ocorre apenas em ambientes de trabalho, mas em locais como transporte público e espaços educacionais, a exemplo das Universidades.

Uma pesquisa recente realizada pelo Instituto Patrícia Galvão aponta que 30 milhões de mulheres foram assediadas no ano de 2022. E outra pesquisa realizada em 2015 em instituições de ensino superior, pela mesma instituição, apresentou os seguintes dados: 67% das mulheres relataram haver sofrido algum tipo de agressão sexual, psicológico, moral ou físico por parte de homens da instituição; 56% confirmaram assédio sexual por parte de professores, estudantes e técnicos administrativos, enquanto 36% admitiram deixar de participar de atividades na universidade por medo de violência..

Em 2021 uma nova pesquisa foi realiza pelo instituto Avon, tendo como foco o assedio em meios de transporte, apresentando os seguintes dados: 97% das mulheres entrevistadas afirmara já ter sido vitimas de assédio em meios de transporte e 71% afirmaram conhecer alguma mulher que já sofreu assédio em público.

Diante dos dados o Tribunal Superior do Trabalho desenvolveu materiais educativos (cartilha e vídeos) voltados para a temática, com o intuito de desenvolver um programa de prevenção ao assédio no local de trabalho. Mesmo se tratando de uma ação positiva a gravidade da situação despertou para necessidade de desenvolver ações mais enérgicas para coibir a prática desses crimes.

A Lei 14.540 se destaca, para tanto por sua finalidade educativa a mesma é um importante instrumento jurídico de prevenção ao assédio sexual.

Em seus artigos primeiro e segundo ela institui o programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes a dignidade sexual e a violência sexual no âmbito da administração pública direta e indireta de todo o território nacional, de forma a garantir a sua importância a ação em todas as instâncias da federação e em seu primeiro parágrafo afirma a sua aplicação, também, nas instituições privadas em que haja a prestação de serviço público.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O Programa aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

§ 2º Nas duas primeiras etapas da educação básica, o Programa restringir-se-á à formação continuada dos profissionais de educação, na forma do inciso II do **caput** do art. 4º desta Lei.

No que diz respeito ao seu parágrafo primeiro cremos que diante dos números crescentes e dos registros de assédio sexual, também em intuições privadas a lei poderia ter sido mais abrangente, sendo aplicada obrigatoriamente nos setores públicos e privados. Em seu parágrafo segundo observamos outro ponto positivo da lei, em que apresenta a preocupação com a formação continuada dos profissionais

de educação, uma vez que, que podem contribuir no processo educativo, desde que tenham acesso a formação adequada.

Em seu artigo terceiro a lei destaca a importância da Lei Maria da Penha

Art. 3º Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.

Ter como referência a caracterização de violência estabelecidas na lei Maria da Penha, é algo que vem a fortalecer o conhecimento sobre essa lei que é tão importante na prevenção da violência contra a mulher, dessa forma abre a oportunidade de refletir, também sobre as demais formas de violência.

Em seu artigo 4º a lei trata dos objetivos do programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e os demais crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual.

Art. 4º São objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual:

I - prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II - capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Nesse está explícito o seu caráter educativo e preventivo e destacamos como ponto chave a capacitação não apenas dos educadores, mas a lei destaca a importância da formação, também dos agentes públicos e da importância de incentivar e promover os espaços de discussão sobre o tema e vai além quando não se limita apenas a orientar as discussões, mas provoca para a necessidade de buscar solução, desta forma convida a todos para responsabilidade de estar participando de forma atuante no processo educativo de construção de uma sociedade de respeite e proteja as mulheres contra a violência.

No seu art. 5º a lei reforça a convocação da participação de todos e estabelece as diretrizes para a efetivação do programa de prevenção ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual.

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, a partir das seguintes diretrizes:

I – esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência sexual;

II – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III – implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual, no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

IV – divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V - divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, aos servidores, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;

VI - estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal;

VII – criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranjam os seguintes conteúdos mínimos:

- a) causas estruturantes do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e da violência sexual;
- b) consequências para a saúde das vítimas;
- c) meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;
- d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;
- e) mecanismos e canais de denúncia;
- f) instrumentos jurídicos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a todas as formas de violência sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, tem o dever legal de denunciá-los e de colaborar com os procedimentos administrativos internos e externos, em consonância com o disposto no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

I - vítimas de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual;

II - testemunhas;

III - auxiliares em investigações ou em processos que apurem a prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual.

No Art. 5º da Lei 14.540 destacamos o seu paragrafo 1º o qual apresenta um ponto muito importante que é chamar a todos para o dever de denunciar os abusos. Historicamente ouvimos a frase "em briga de marido e mulher não se mete a colher" e foi diante dessa concepção que as mulheres viveram por décadas sendo violentadas, pois a visão que se tinha era de que não deveríamos nos posicionar diante das situações de violência, mas hoje reconhecemos que o medo e a dor da vítima, muitas vezes é tão intenso que as impede de ir em busca do socorro e cabe a todo e qualquer cidadão denunciar e de proteger as mulheres.

Sem eu Art. 6º lei estabelece a responsabilidade do Poder executivo federal de fornecer os materiais informativos, garantir a capacitação dentro dos padrões mínimos estabelecidos na lei.

Art. 6º No seu âmbito de atuação, o Poder Executivo federal disponibilizará materiais informativos a ser utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos referidos no **caput** deste artigo.

Garantir os materiais adequados e um padrão mínimo para a capacitação é um ponto, também positivo, presente na Lei, para que se possa garantir a sua finalidade educativa na prevenção ao assédio sexual.

Por fim, e não menos importante em seus Art. 7º, 8º e 9º a Lei estabelece como deve se dar o processo de monitoramento do Programa de Capacitação, desenvolvimento e demais ações realizadas e destaca que as mesmas devem ser realizadas de acordo com as diretrizes presentes na Lei 13.431 de 4 de abril de 2017.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão manter, pelo período de 5 (cinco) anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VII do **caput** do art. 5º desta Lei.

Art. 8º No seu âmbito de atuação, o Poder Executivo monitorará o desenvolvimento do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes.

Art. 9º Todas as ações realizadas no âmbito do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual deverão observar as diretrizes constantes do art. 14 e demais disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Diante do exposto no art. 2º paragrafo 2 que define o desenvolvimento das ações nas duas primeiras etapas da educação básica, observamos o cuidado em considerar no desenvolvimento das suas ações as diretrizes presentes na lei 13.431, a qual estabule o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vitima ou testemunha de violência. Destacando que a lei 13.451 estabelece a articulação de maneira coordenada e efetiva das políticas implementadas nos sistemas de

justiça, assistência social e segurança pública, educação e saúde de forma a colher e atender de forma integral as vítimas de violência.

Art. 10. A aplicação desta Lei às instituições privadas a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei ocorrerá após a regulamentação da matéria pelo ente federativo responsável pela concessão, permissão, autorização ou delegação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em seu art. 10 conclui relatando como deve se dá aplicação da lei junto às instituições privadas e a sua aplicabilidade a partir da data da sua publicação.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, a lei nº 14.540 de abril de 2023 vem contribuir para um dura e persistente realidade que é a violência contra a mulher, a qual se faz presente em todos os espaços da sociedade, incluindo os setores de atendimento do serviço público.

A mesma surge da necessidade de auxiliar preventivamente e buscar modificar essa expressiva e alarmante realidade que permeia as relações de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual contra as mulheres, em especial para aquelas que realizam o sua atividade profissional no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Logo, a mesma representa mais um passo significativo para assegurar as mulheres o direito à sua integridade de maneira mais ampla. Compreendemos que as leis já existentes por si só não são suficientes para combater as diversas formas de violência contra a mulher, prova disso são as importantes leis já existentes, a exemplo da lei Maria da Penha que tanto tem contribuído nessa luta.

Acreditamos, para tanto, que a atuação preventiva vem a ser o melhor caminho diante da crescente realidade de casos de violência em especial de abuso sexual chegando ao seu extremo que é o feminicídio. Sendo assim, consideramos que a Lei 14.540 vem contribuir de maneira bastante significativa nesse enfrentamento.

A Lei 14.540 poderia popularmente ser vista apenas como mais um instrumento de combate à violência sexual contra as mulheres, mas diante do nosso estudo percebemos que ela potencialmente representa um significativo fortalecimento na perspectiva de coibir esse tipo de crime de maneira preventiva e não apenas punitiva, uma vez que, nesse segundo aspecto a violência já foi praticada, e pensar no seu aspecto preventivo certamente é algo bem mais positivo.

REFERÊNCIAS

ABERJE. Associação Brasileira de comunicação empresarial. Desafios das mulheres no mercado de comunicação. Disponível em: <<https://www.basicacomunicacoes.com.br/pesquisa-revela-o-perfil-e-desafios-das-mulheres-no-mercado-de-comunicacao/>> Acesso em: 23 de abril de 2023.

AVON, Instituto. Violência contra a mulher no ambiente universitário. Disponível em: <<https://institutoavon.org.br/estudo-do-instituto-avon-e-fonte-de-materia-sobre-violencia-de-genero/>>. 2021.

_____. Segurança das mulheres no transporte. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/seguranca-das-mulheres-no-transporte-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2019/>>. 2019.

AMAZONIA REAL. Um vírus e duas guerras. Disponível em: https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/?gad=1&gclid=Cj0KCQjw4bipBhCyARIsAFsieCyDKpXLHrYFjvbs1mBpxNrXlddQf6VdKZBrBTihXalmfJTafDcAumcaAm29EALw_wcB# Acesso em 16 de out. de 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo Completo do Feminicídio. 2015. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 29 abril de 2019.

BRASIL, Lei Maria da Penha- LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 08 de abril de 2023.

_____. Lei geral- Lei de 15 de outubro de 1827-Cria as escolas de primeiras letras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%201827%20OUTUBRO,lugares%20mais%20pulosos%20do%20Imp%C3%A9rio.>. Acesso em 08 de abril de 2023a.

_____, Lei do feminicidio- LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acesso em 08 de abril de 2023b.

_____, Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14540.htm> Acesso em 08 de abril de 2023c.

_____. LEI Nº 13.642, DE 3 DE ABRIL DE 2018.. Crimes misóginos. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm> Aceso em 10 de abril de 2023d.

_____. Lei Nº 12.845 DE 1º de agosto de 2013. Lei do minuto seguinte. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12845.htm> Acesso em: 10 de abril de 2023e

_____. Lei Nº 13.718, DE 24 setembro DE 2018. Importunação sexual e divulgação de cenas de estupro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em 10 de abril de 2023f.

_____. LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.. Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12737.htm

_____. Lei Nº 14.188, DE 28 DE julho DE 2021. Lei sinal vermelho contra a violência domestica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/lei/l14188.htm>. Acesso em: 11 de abril de 2023h.

_____. LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021. Prevenção , repressão e combate a violência politica contra a mulher. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 11 de abril de 2023i.

_____. LEI Nº 14.326, DE 12 DE ABRIL DE 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2023j.

_____. LEI Nº 14.149, DE 5 DE MAIO DE 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2023k.

_____. LEI 13.431. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm> Acesso em: 28 de abril de 2023l.

_____. **Código Penal**- Decreto Lei Nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 de abril de 2023m.

_____. Brasil. Lei Nº 4.121, DE 27 DE agosto DE 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=III-%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22>. Acesso em: 9 de abril de 2023.

BARROS, Maria Lígia. Após denunciar chefe por estupro, jovem de 25 anos se suicida no Recife. Revista Brasil de Fato. Recife.2011.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 11ª ed. Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod_resource/content/1/BOURDIEU%2CPierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf. Acesso em: 16 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio). Atlas: São Paulo, 2015.

GALVÃO, Patricia Instituto. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 4ª edição. Disponível em: <<https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. 2023

GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos costumes..Martin Claret. São Paulo, 2002

MELLO, A. R. "Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/15". Revista Direito em Movimento, vol. 23, 2015

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PORTAL G1. Disponível em < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/23/corregedoria-geral-da-policia-civil-de-mg-investiga-o-suicidio-de-escriva-que-affirmava-ser-vitima-de-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho.ghtml>> Acesso em 18 de out. 2023.

PERROT, M. Escrever uma história das mulheres: relato de uma experiência. Cadernos Pagu,(4),2008, p. 24,

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser Emancipatório?.Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 65. Coimbra: CES, p. 3-76, 2003

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, M. G.. As marcas da dor: uma análise da violência doméstica na cidade de Natal/RN. In: 13º mundo mulheres & fazendo gênero, Florianópolis. Anais do XI Seminário Internacional Fazendo Gênero, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503696895_ARQUIV_O_FAZENDOGENERO_MIKARLA_GOMES.pdf. Acesso em: 17 de out, 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese (Doutorado) apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto: USP, 2017. 240 p.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é a violência contra a Mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003